



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS - RJ.

PROCESSO: 0033129-69.2017.8.19.0042

AUTOR: BARKLI CONFECÇÃO DE ROUPAS EIRELLI EPP.

RÉU: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, perita nomeada por esse juízo para atuar no supracitado processo, vem, mui respeitosamente, perante a V. Exa. para apresentar o seu **LAUDO PERICIAL** solicitando a sua juntada aos autos para os devidos fins legais e, **requerer que seja emitido ofício para SETOR DE PERÍCIAS JUDICIAIS - SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.**

Nestes Termos,

P. Juntada e deferimento.

Niterói, 16 de setembro de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

I- HISTÓRICO

A parte Autora firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO - Nº 300000008370, Parcelas Iguais (GIRO PARCELADO PRÉ) com o Banco SANTANDER S/A que constitui o objeto da presente lide no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a ser pago em 12 (DOZE) parcelas de R\$ 16.667,51 com início em 15/11/2016 e término em 15/10/2017, vinculado à conta corrente da parte Autora.

Em sua peça inicial de fls. 03/25, a parte Autora alega: Onerosidade excessiva; Anatocismo; Cláusulas abusivas; contrato de adesão, entre outras alegações.

Nesta consonância, requer a REVISÃO CONTRATUAL com o objetivo de comprovar:

- 1- Juros capitalizados;
- 2- Spread excessivo (lesão enorme)
- 3- Taxa de comissão de permanência;
- 4- Multa excessiva;
- 5- Encadeamento contratual;
- 6- Taxa de abertura de crédito;
- 7- Encargos denominados CCG, e outros embutidos nos contratos;

Desta forma, requer:

- Seja concedida TUTELA ANTECIPATÓRIA (Art.300 e 311 do NCPC), para PROIBIR a inscrição do nome do Autor e avalistas que assinaram o contrato junto ao SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares



- O reconhecimento, como se impõe, da nulidade das taxas de juros e índices cobrados pelo Banco réu que não estejam dentro da média preconizada pelo Banco Central do Brasil; exclusão da comissão de permanência cumulada com juros e outros encargos, sendo determinado que sobre o saldo devedor incidam os encargos legalmente admitidos, expurgando-se os reflexos pecuniários, advindos da majoração indevida das taxas de juros e da capitalização desses juros sob qualquer forma evidenciado no contexto negocial, do contrato EMPRÉSTIMO VINCULADO A CONTA CORRENTE – GIRO PARCELADO PRÉ Nº 300000008370 – valor R\$ 160.000,00 (cento e sessenta reais), vinculado a agência e conta corrente 3533 000130032694.
- A aplicação das taxas de juros legalmente admitidas, no patamar médio do mercado financeiro, em todas os refinanciamentos, expurgando-se o percentual que exceder ao limite acima imposto no contrato retro;
- A procedência da presente ação, condenando o Réu a restituir os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do Autor e compensar no seu débito, e em dobro creditando-se a sua conta o que exceder o débito; **entre outros pedidos às fls. 23/25.**

O Réu apresenta sua Impugnação às fls. 126/150, fazendo sua defesa de fato e de Direito, requerendo que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais; entre outros pedidos.

II- OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls., haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados a parte Autora em no Contrato objeto da lide estão em consonância com o pactuado, verificar e apurar excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, deve-se verificar todos os valores cobrados a parte Autora, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com a legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.



III- DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos:

- 1- Contrato de Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO fls. 152/160 ou 392/400 (Objeto da Lide);
- 2- Planilha do Banco com o valor do débito cobrado e quitado em 18/10/2016 em conta corrente fls. 151 e 291.
- 3- **EXTRATO BANCÁRIO** do período:
 - 06/2016 até 31/10/2019. Fls. 184/390.
 - Análise do período da dívida se deu nos extratos de fls. 284/320 até 10/2016 (data em que foi quitado o Contrato objeto da presente demanda.

IV- ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrecentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo:	Capital: 10.000,00			
Período: 12 meses	Juros: 1% ao mês			
CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
		100		10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25



Na Tabela Price o os juros são DECRESCENTES.

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
		1%		10.000,00	
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,8	879,69	0	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33: **“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1% Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual **-sobre SD**.
- A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.
Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou



Comissão de permanência – sobre **Saldo Devedor** (limitado a taxa contratual)
Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

V- DO CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO:

Em 10/09/2016 foi celebrado entre as partes um Contrato de Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO (Nº 3.00000008370) – Parcelas Iguais- prefixadas (PRICE), nas seguir:

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	16/09/2016
Valor Empréstimo	R\$ 160.000,00
IOF	R\$ 2.246,12
TAR. ABERT. OP. DE CRÉD. (TAC)	R\$ 990,00
PRÊMIO DE SEGURO	R\$ 2.994,41
TOTAL	R\$ 166.230,53
Prazo/meses:	12
Taxa Juros Contrato	2,53%
Taxa de Juros Aplicada	2,967527%
Prestação Contratada	R\$ 16.667,51
1º Vencimento	15/011/2016
Término	15/10/2017
Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Contratada	2,53%
Prestação Cobrada	R\$ 16.667,51
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 16.234,79
Diferença por Prest.	R\$ 432,72



CONSIDERANDO TODAS AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

APURA-SE:

- **VALOR POSTO À DISPOSIÇÃO:** Às fls. 312, extrado bancário em 16/09/2016 foi creditado em conta corrente o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), desta forma se comprova o valor da “OPERAÇÃO CAGIRO 300000008370” posto a disposição da parte Autora. **SEM RESSALVAS.**
- **VALOR DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELO AUTOR:** Comprova-se através do extrato bancário (fls. 312/313) que o valor do referido empréstimo capital de giro acrescido de saldo conta corrente foi utilizado da seguinte forma:
 - 08/09/2016 - Amortização de Saldo devedor em conta corrente– Valor de R\$ 97.919,26;
 - 19/09/2016 – Amortização do Empréstimo Contrato nº 353329000002340 - Valor de R\$ 52.325,38;
Pagamento fornecedores diversos ; entre outras utilizações. **SEM RESSALVAS**
- **SITUAÇÃO DO CONTRATO – QUITADO ANTECIPADAMENTE EM 18/10/2016, conforme se comprova às fls. 319.**
- **TAXA DE JUROS CONTRATUAL -** O BANCO-RÉU aplicou taxa de juros de 2,967527% para calcular a prestação contratual, ou seja, praticou a taxa de juros superior à contratada.

Constata-se que a dívida foi quitada antecipadamente antes do vencimento da 1ª prestação devida, caso houvesse pagamento de quaisquer prestação, encontrar-se-ia a diferença de R\$ 432,72 por parcela adimplida.

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Contratada	2,53%
Prestação Cobrada	R\$ 16.667,51
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 16.234,79
Diferença por Prest.	R\$ 432,72

Importante frisar, que não se encontra diferença em favor da parte autora, em virtude da quitação antecipada ter se dado antes do pagamento de quaisquer prestação e o valor devido ter sido calculado sobre o saldo devedor com a aplicação apenas dos encargos previstos (2,53% a.m) de forma simples.



Prestação Contratual - Apuração Perícia						
Prest. Nº	Vencimento	Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida - Apuração Pericial
		D= SD ant. - A	A=E-B	B=D* C	C =% a.m.	E=A+B
0		166.230,53	R\$	R\$	%	R\$
1	15/11/2016	154.201,38	12.029,15	4.205,63	2,53%	16.234,79
2	15/12/2016	141.867,88	12.333,49	3.901,29	2,53%	16.234,79
3	15/01/2017	129.222,35	12.645,53	3.589,26	2,53%	16.234,79
4	15/02/2017	116.256,89	12.965,46	3.269,33	2,53%	16.234,79
5	15/03/2017	102.963,40	13.293,49	2.941,30	2,53%	16.234,79
6	15/04/2017	89.333,59	13.629,81	2.604,97	2,53%	16.234,79
7	15/05/2017	75.358,94	13.974,65	2.260,14	2,53%	16.234,79
8	15/06/2017	61.030,74	14.328,21	1.906,58	2,53%	16.234,79
9	15/07/2017	46.340,03	14.690,71	1.544,08	2,53%	16.234,79
10	15/08/2017	31.277,64	15.062,38	1.172,40	2,53%	16.234,79
11	15/09/2017	15.834,18	15.443,46	791,32	2,53%	16.234,79
12	15/10/2017	0,00	15.834,18	400,60	2,53%	16.234,79
			166.230,53	28.586,91		194.817,44

- **TAXA MÉDIA BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB** - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas (Série nº 20725) - Capital de GIRO total - % a.m. Considerando a mesma modalidade e período - 09/2016 (data do contrato) a taxa média BCB é de 2,10% a.m., sendo a taxa contratual de 2,53% ao mês.

Cumprir enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é **um** critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. O que não ocorreu no presente caso.

SEM RESSALVA: A taxa contratada encontra-se dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

- **ENCARGOS APLICADOS NA QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO.**

Importante ressaltar ao Ilustre Magistrado que o Contrato celebrado entre as partes em 16/09/2016 foi quitado antecipadamente em 18/10/2016. (após decorridos 32 (trinta e dois) dias.

Cumprir informar que a perícia não encontrou nos autos documentos que comprovam o motivo ou o pedido de quitação do mesmo, contudo as partes não controvertem deste fato.

Constata-se que o contrato prevê o pagamento de 12 (doze) parcelas iguais no valor de R\$ 16.667,51.

O Contrato foi efetuado em 16/09/2016, onde consta previsto o vencimento da 1ª prestação para 15/11/2016, tendo sido quitado antecipadamente em 18/10/2016, portanto, antes do vencimento da 1ª Prestação. **SEM RESSALVAS.**



- **ENCARGOS NA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO**

Conforme se comprova nos extratos bancários de fls. 319 o contrato foi quitado pelo valor de R\$ 170.723,37.

Apura a Perícia que o Banco aplicou a taxa contratual de 2,53% a.m. de forma simples.

Verificando-se, ainda, que fez a devolução do seguro premista no valor de R\$ 2.740,75.

Atesta a perícia que os encargos cobrados estão previstos no contrato e foram devidamente aplicados pelo Réu na antecipação da quitação da dívida (Cláusula 20). **SEM RESSALVAS**

CÁLCULOS ANTECIPAÇÃO EM 18/10/2016									
Prest. Nº	DATA DO CONTRATO	Data BAIXA	Dias de atraso	Prestação Calculada pelo Banco	COMISSÃO DE Permanência a.m.	% COMISSÃO DE Permanência a.m.	Valor Cobrado		
1	16/09/2016	18/10/2016	32	R\$ 166.230,53	4.492,84	2,53%	170.723,37	151	ANTECIPADA

Conclusão: Por todo exposto, atesta a perícia que a quitação se deu de forma regular e dentro dos critérios previstos contratualmente (Cláusula 20), ou seja, comissão de permanência limitada a taxa de juros contratuais de 2,53% a.m., aplicados de forma simples sobre o saldo devedor, não existindo quaisquer excessos de cobrança por parte do Banco.

VI- DOS QUESITOS

As partes apresentaram quesitos a serem respondidos pela perícia.

Quesitos do Autor fls. 260/261.

1-Quais os índices aplicados, até a presente data, ao Contrato celebrado pelas partes s e se estão abaixo dos índices determinados pelo Banco Central;

R: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas (Série nº 20725) - Capital de GIRO total - % a.m. Considerando a mesma modalidade e período - 09/2016 (data do contrato) a taxa média BCB foi de 2,10% a.m. e a taxa contratual foi de 2,53% ao mês. **Cumprir enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra**



majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. O que não ocorreu no presente caso.

A taxa contratada encontra-se dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

2- Se há cumulação dos juros aplicados ao Contrato supramencionado, e se são devidos, informando inclusive o período de aplicação (superior ou inferior a um ano);

R: Resposta Negativa.

O Saldo devedor foi quitado antecipadamente de forma simples com aplicação de 2,53%a.m (Comissão de permanência limitada à taxa de juros contratuais).

3-Se a capitalização do saldo devedor ocorre antes ou depois do seu abatimento;

R: Ausência de capitalização. Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

(Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor). O que no presente caso, não ocorreu.

4-Qual o período da capitalização;

R: No presente caso não se configurou qualquer capitalização de juros, vide respostas dos quesitos anteriores.

5-Se, caso haja capitalização antes do abatimento do saldo devedor, esta prática é legal e se majora em demasia o contratado;

R: Questão respondida no quesito anterior.

6-Se os juros aplicados ao presente contrato caracterizam prática de anatocismo e se são superiores aos determinados pelo BACEN;

R: Questão respondida no quesito de nº 03 e 01.

7-A legalidade dos juros aplicados ao contrato sub judice;

R: Os Juros aplicados na quitação antecipada foram calculados o sobre o saldo devedor de forma simples à taxa de 2,53%a.m. conforme previsão contratual.



8-Se a amortização do saldo devedor após a capitalização é prática legal;

R: Vide esclarecimento técnico apresentado no corpo do Laudo e resposta do quesito nº03.

9-Se, dos extratos apresentados pelo Banco, pode depreender possíveis pagamentos;

R: O empréstimo, objeto da presente demanda, foi quitado antecipadamente em 18/10/2016. Fls. 319.

10-Caso tenha havido pagamentos, se os pagamentos efetuados pela empresa Autora foram suficientes para cobrir possível saldo devedor;

R: Resposta positiva. Vide quesito anterior.

11-A origem da dívida;

R: Comprova-se a utilização do limite de crédito em conta corrente; empréstimo quitado, entre outras utilizações, deram origem ao empréstimo efetuado pela parte autora para saldar eventuais compromissos.

12-Se ocorreu cobrança muito acima do efetivamente devido e em que monte;

R: Resposta negativa. O empréstimo foi quitado regularmente com a taxa prevista contratualmente de forma simples, atesta-se a ausência de excesso de cobrança efetuadas pelo banco.

13-Se ocorreu a cobrança da comissão de permanência e se esta foi cobrada junto com outros encargos;

R: Resposta Negativa. (vide esclarecimento técnico). No presente caso, houve quitação do SD antecipadamente, tendo o banco aplicado sobre o saldo devedor a comissão de permanência respeitando a taxa contratual avençada (2,53% a.m) de forma simples.

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência – sobre **Saldo Devedor** (limitado a taxa contratual)

14-Se ocorreu a cobrança da comissão de permanência junto com correção monetária.

R: Resposta negativa.

15-Se o valor cobrado da comissão de permanência é superior ou inferior à cobrança dos encargos moratórios e remuneratórios.

R: Questão respondida no quesito nº 13.



16-Se existe cobrança de juros sobre os encargos.

R: Resposta negativa.

17-Qual o valor da dívida, afastando a cobrança de juros sobre encargos.

R: Vide resposta da questão anterior e quesito de nº 13. Inexistência de juros sobre encargos.

18-O valor da dívida, afastada a cobrança de anatocismo e a comissão de permanência com outros encargos.

R: Remeta-se a Resposta dos quesitos nº 14;13;03. Reitera-se: Ausência de Anatocismo e encargos cumulados.

19-Caso as taxas e juros sejam superiores às determinadas pelo BACEN, queira informar qual o valor da dívida (caso exista) com a aplicação destas.

R: Remeta-se a resposta do quesito de nº 01.

20-Por fim, pugna pela apresentação de quesitação suplementar.

Nada mais aduzir, remeta-se às conclusões finais.

QUESITOS RÉU FLS.271/272

1. Quais as datas de emissão, valor e vencimento do contrato de empréstimo citado pela cliente em sua inicial?

R: Vide quadro no corpo do laudo.

2. Quais os encargos pactuados para vigorar durante o curso normal das operações e na inadimplência?

R: Encargos previstos na cláusula nº 15. Fls. 154.

3. A cliente autorizou o débito dos encargos em sua conta corrente?

R: Resposta positiva. Conforme previsto na Cláusula nº 17.

4. Esclareça se a Requerente cumpriu com as suas obrigações na forma e condições estabelecidas nos contratos?

R: O Autor quitou a dívida antecipadamente, conforme se comprova às fls. 319.



5. Queira o Ser Perito, observando os dispositivos das decisões e as respostas aos quesitos anteriores, apresentar, se houver, a composição da quantia atualizada e devida pelo Requerente/Requerido, indicando forma de cálculo, taxas e montantes utilizados, bem como acessórios, se houver.

R: Cálculo do valor quitado não diverge do posicionamento pericial.

CÁLCULOS ANTECIPAÇÃO EM 18/10/2016									
Prest. Nº	DATA DO CONTRATO	Data BAIXA	Dias de atraso	Prestação Calculada pelo Banco	COMISSÃO DE Permanência a.m.	% COMISSÃO DE Permanência a.m.	Valor Cobrado		
1	16/09/2016	18/10/2016	32	R\$ 166.230,53	4.492,84	2,53%	170.723,37	151	ANTECIPADA

6. Pelo critério adotado no quesito anterior, e valores comprovadamente pagos nos autos, qual o saldo apurado na data do Laudo Pericial Contábil, levando-se em consideração a compensação autorizada pelo artigo 354 do Código Civil: Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar -sê-a primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital?

R: Vide quesito anterior e conclusões alcançadas.

VII- CONCLUSÕES e CONSIDERAÇÕES FINAIS

OBJETO DA DEMANDA - A presente demanda versa sobre o firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário – EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO - Nº 300000008370 firmado em 16/09/2016, Parcelas Iguais (GIRO PARCELADO PRÉ) com o Banco SANTANDER S/A que constitui o objeto da presente lide no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a ser pago em 12 (DOZE) parcelas de R\$ 16.667,51 com início em 15/11/2016 e término em 15/10/2017, vinculado à conta corrente da parte Autora.

A parte autora quitou antecipadamente o contrato antes do vencimento da 1ª prestação devida.

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta profissional apresenta as seguintes conclusões:

- 1- **VALOR À DISPOSIÇÃO** - Valor contratado foi posto à disposição do Autor e utilizado pelo mesmo em conta corrente – Fls. 312. **SEM RESSALVAS**



- 2- **SITUAÇÃO DO CONTRATO** - O Contrato foi quitado antecipadamente. Atesta a perícia que os encargos cobrados estão previstos no contrato e foram devidamente aplicados pelo Réu na antecipação da quitação da dívida (Cláusula 20). **SEM RESSALVAS**
- 3- **ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** - Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33: “Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.” **SEM RESSALVAS**
- 4- **TAXA MÉDIA BCB** – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas (Série nº 20725) - Capital de giro total - % a.m. Considerando a mesma modalidade contratada e o período de 09/2016 (data do contrato) a taxa média BCB foi de 2,1% a.m.; e a taxa contratual foi de 2,53% ao mês.

Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. O que não ocorreu no presente caso.

Taxa Contratada encontra-se dentro da margem de razoabilidade do mercado. **SEM RESSALVAS**

- 5- **ANTECIPAÇÃO** - Apuração Pericial dos valores devidos na antecipação não divergem do Cálculo do Banco, tendo sido aplicado a Comissão de permanência limitada à taxa do contrato (2,53%), sobre o saldo devedor antecipado. O Banco observou a Cláusula nº 20. **SEM RESSALVAS**
- 6- **ENCARGOS** - Ausência de cumulação de encargos. **SEM RESSALVAS**
- 7- **TARIFAS** - Questionamento quanto a TAC: O entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.
Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 16/09/2016, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.
O seguro foi devolvido na quitação da dívida, conforme fls. 319. **SEM RESSALVAS**
- 8- **TAXA CONTRATADA** - O BANCO-RÉU aplicou taxa de juros de 2,967527% para calcular a prestação contratual, ou seja, praticou a taxa de juros superior à contratada.

Importante esclarecer que a dívida foi quitada antecipadamente antes do vencimento da 1ª prestação devida, sendo aplicada a comissão de permanência limitada à taxa do contrato (2,53%) sobre o saldo devedor, caso houvesse pagamento de qualquer prestação, encontrar-se-ia a diferença de R\$ 432,72 por parcela adimplida, **OBSERVAÇÃO**.

Por todo exposto, evidencia-se no Contrato de Cédula de Crédito Bancário- EMPRÉST.CAPITAL DE GIRO:

- Ausência de excesso de cobrança, não encontrando a perícia qualquer valor a ser ressarcido a parte Autora. Atesta-se que o valor da antecipação para quitação do contrato foi corretamente calculado pelo Banco em 18/10/2016.



VIII- ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 16 (dezesseis) laudas, ficando esta perita à disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Juntada
Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita Judicial
CRC/RJ nº 108362-O-0